

Impetrante: Dr. Paulo Roberto Bezerra Júnior (OAB/RJ 201492)
Paciente: Luiz Filipi de Oliveira Cavalcanti
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu
Ação Originária: 0810804-51.2026.8.19.0204 - PJe
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

DECISÃO

Paciente preso em flagrante em 29.07.2026 (indexador nº 11 – anexo). Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 30.07.2026, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva e indeferido o pedido de liberdade provisória (indexador nº 13 – anexo).

Denúncia oferecida em 04.08.2026, imputando ao Paciente a suposta prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, por duas vezes, artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. (anexo – indexador nº 06)

Em 06.08.2026, foi proferida decisão recebendo a denúncia e mantendo a prisão preventiva do Paciente, eis que presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da custódia. (anexo – indexador nº 03)

Através do presente *Writ*, em sede de liminar e no mérito, busca o Impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da prisão, além da violação ao princípio da presunção de inocência, bem como pelas condições favoráveis do Paciente, possuindo residência fixa e trabalho lícito, sendo pai de 02 (dois) filhos menores. Subsidiariamente, busca a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do C.P.Penal.

Aduz o Impetrante que a *decisão “não apontou fato superveniente praticado pelo Paciente, ameaça a testemunhas, tentativa de evasão, interferência na produção da prova ou qualquer comportamento concreto que demonstre risco à instrução ou à aplicação da lei penal”*.

Alega o Impetrante que a FAC do Paciente ostenta uma anotação referente ao Proc. nº 0805856-93.2026.8.19.0001, onde foi concedida liberdade provisória ao Paciente, estando o processo em tramitação, não havendo, portanto, condenação definitiva.

O Impetrante destaca, ainda, que *“a presunção de inocência impede que imputações pendentes sejam convertidas, automaticamente, em certeza de habitualidade criminosa”*.

De acordo com a decisão atacada o paciente estava em liberdade provisória, e quando cometeu o delito que é imputado na denúncia, estando o feito no seu limiar.

Considerando a excepcionalidade da medida liminar em *habeas corpus*, por ora, não merecem acolhida os pedidos deduzidos pelo Impetrante, porquanto não se verifica qualquer ilegalidade manifesta no *decisum*, calcado em elementos concretos existentes nos autos.

Sendo assim, a despeito dos argumentos trazidos pelo Impetrante, a análise da matéria exige prévio pronunciamento da autoridade apontada como coatora, com o esclarecimento das peculiaridades da hipótese fática.

Por tal motivo e dentro da cognição sumária própria desta fase processual, deixo de deferir a liminar pleiteada.

Solicitem-se as informações a autoridade apontada como coatora, **que deverá prestá-las em até 10 (dez) dias**.

Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora